

acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não; e

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

§ 2º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte:

I - promova ou providencie, até 28 de fevereiro de 2014, relativamente ao disposto no caput :

a) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência; e

d) o pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado;

II - comprove, até 30 de junho de 2014, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, o cumprimento do disposto no inciso I; e

III - observe os demais requisitos previstos na legislação tributária relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, especialmente quanto à emissão e à escrituração de documentos fiscais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.395, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta o art. 35 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

DECRETA :

Art. 1º Fica convalidada, até 21 de dezembro de 2013, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não; e

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

§ 2º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte:

I - promova ou providencie, até 28 de fevereiro de 2014, relativamente ao disposto no caput :

a) a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência; e

d) o pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado;

II - comprove, até 30 de junho de 2014, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, o cumprimento do disposto no inciso I; e

III - observe os demais requisitos previstos na legislação tributária relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, especialmente quanto à emissão e à escrituração de documentos fiscais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225 da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta o art. 38 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 38 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA :

Art. 1º Fica isenta da taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, até 31 de janeiro de 2015, a empresa delegatária da prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário metropolitano de passageiros, desde que, cumulativamente:

I - não esteja inscrita no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007; e

II - não esteja em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários positiva para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 12 de janeiro de 2014.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.397, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Programa Poupança Jovem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007 e na Lei nº 16.760, de 10 de julho de 2007,

DECRETA :

Art. 1º O Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto nº 44.476, de 6 de março de 2007, passa a reger-se por este Decreto.

Art. 2º O Poupança Jovem, inserido no âmbito do Programa Jovens Mineiros Protagonistas, tem por finalidade elaborar e executar atividades com vistas a prevenir a evasão escolar, melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, desenvolver o protagonismo juvenil e aprimorar o capital humano e social dos jovens.

Art. 3º Fica transferida para a Secretaria de Estado de Educação a responsabilidade pela coordenação, execução e monitoramento das ações do Poupança Jovem, as quais poderão ser implementadas de forma articulada com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado de Defesa Social, no limite de suas competências, deverão apoiar o Poupança Jovem.

Art. 4º Poderão ingressar como beneficiários do Poupança Jovem os alunos regularmente

matriculados no primeiro ano do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em Municípios já atendidos com unidades de ensino participantes.

Parágrafo único. Em caso de novas adesões, serão priorizados Municípios que possuam:

I - mais de cem mil habitantes;

II - gestão básica ou plena, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - instituições credenciadas que compõem a Rede Mineira de Formação Profissional Técnica de Nível Médio do Programa de Educação Profissional - PEP -, da Secretaria de Estado de Educação - SEE.

Art. 5º O participante do Poupança Jovem fará jus a um benefício financeiro de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a cada série do ensino médio em que obtiver aprovação, bem como participará das seguintes atividades oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;

III - projetos de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Poupança Jovem.

§ 1º A soma dos benefícios correspondentes a todas as séries de ensino médio em que o beneficiário obtiver aprovação fica limitada a R\$3.000,00 (três mil reais) assegurada a atualização financeira com base nos índices da caderneta de poupança.

§ 2º Os valores já creditados, a título de benefício financeiro, ao aluno que for reprovado uma única vez no ensino médio durante a participação no Poupança Jovem, permanecerão depositados em conta poupança.

§ 3º Será excluído do Poupança Jovem o beneficiário que:

I - desligar-se da unidade de ensino participante do Poupança Jovem;

II - for reprovado no ensino médio, pela segunda vez, durante a participação no Poupança Jovem;

III - não realizar as atividades curriculares e extracurriculares conforme regulamentação do Poupança Jovem;

IV - apresentar conduta incompatível com o Poupança Jovem nos termos do regulamento;

V - abandonar o ensino médio durante a participação no Poupança Jovem;

§ 4º A permanência ou exclusão do Poupança Jovem de beneficiário submetido à medida sócio-educativa, determinada por decisão de autoridade judiciária competente ou condenado por sentença penal, será decidida pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º O beneficiário que for excluído, solicitar desligamento voluntário do Poupança Jovem ou falecer não fará jus aos benefícios financeiros eventualmente contabilizados até a data do ocorrido.

§ 6º Os valores já creditados, a título de benefício financeiro, ao aluno que for excluído, solicitar desligamento voluntário ou falecer durante a participação no Poupança Jovem serão restituídos ao tesouro estadual.

Art. 6º A participação do beneficiário no Poupança Jovem será precedida da aceitação expressa pelo interessado das condições do regulamento, observado cadastramento realizado com base em censo escolar.

Art. 7º A SEE providenciará a liberação ao aluno do benefício financeiro de que trata o art. 5º, após a conclusão da última série do ensino médio, observadas as demais condições para participação no Poupança Jovem.

Parágrafo único. A SEE poderá definir hipóteses especiais de antecipação de até dez por cento do benefício de que trata o art. 5º, ouvidas a Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º A SEE expedirá, se necessário, normas complementares para o funcionamento do Poupança Jovem, em especial:

I - As regras para detalhamento das hipóteses de exclusão do beneficiário de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 5º, sobretudo as referentes:

a) à realização mínima das atividades curriculares e extracurriculares definidas pelo Poupança Jovem, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija;

b) às hipóteses que justifiquem o desligamento de que trata o inciso I do § 3º do art. 5º, sem que haja exclusão automática do Poupança Jovem;

c) às hipóteses que configurem conduta incompatível com o Poupança Jovem de que trata o inciso IV do § 3º do art. 5º;

II - As regras contendo a previsão da documentação mínima a ser exigida para atendimento ao disposto no art. 6º, observadas as normas legais pertinentes;

III - As regras acerca dos procedimentos para liberação de recursos ao beneficiário, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. O valor contabilizado em favor do beneficiário do Poupança Jovem é de natureza pessoal e intransferível.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 44.476, de 6 de março de 2007.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

DECRETO Nº 46.398, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui instrumentos de gestão de documentos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 216 da Constituição da República e nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, e nos termos do Anexo I, os seguintes instrumentos de gestão de documentos, aprovados previamente pelo Arquivo Público Mineiro:

I - Plano de Classificação; e

II - Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os incisos I e II deverão ser adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011, observado o disposto nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 2º Os instrumentos de gestão de documentos instituídos por este Decreto se referem aos documentos concernentes às atividades-meio e às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se:

I - atividades-meio, as atividades de um órgão ou entidade que dão suporte à consecução de suas funções ou atividades específicas; e

II - atividades finalísticas, as atividades de um órgão ou entidade desenvolvidas em decorrência das competências para atuar em determinada função ou atividade estatal, especificadas na legislação.

Art. 3º Ficam vinculados à utilização dos instrumentos previstos no art. 1º todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, em relação à gestão dos documentos de suas atividades-meio.

Art. 4º Ficam vinculados à utilização dos instrumentos previstos no art. 1º, em relação à gestão dos documentos das atividades finalísticas, os órgãos e entidades do Poder Executivo participantes do respectivo projeto de elaboração, desenvolvido pelas suas comissões permanentes de avaliação de documentos de arquivo - CPADs, com orientação do Arquivo Público Mineiro.

§1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão indicados no Anexo II.

§2º Os órgãos participantes do projeto de elaboração dos instrumentos de gestão de documentos deverão reativar suas CPADs no prazo de noventa dias.

Art. 5º Os órgãos e entidades que não participaram do projeto de elaboração dos instrumentos de gestão de documentos instituídos por este Decreto deverão desenvolver os planos de classificação e tabelas de temporalidades e destinação de documentos relacionados a suas atividades finalísticas, com a orientação do Arquivo Público Mineiro.

§1º Para implementação da norma descrita no caput, os órgãos e entidades deverão constituir suas CPADs no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

§2º Os órgãos e entidades de que trata o caput deverão concluir o projeto de elaboração dos planos de classificação e tabelas de temporalidade e destinação de documentos relacionados a suas atividades finalísticas no prazo de até dois anos, a contar da data de instituição de sua CPAD.